

**A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR PARA A
MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) NO BRASIL**

**EDUCATION IN HUMAN RIGHTS: A LOOK AT THE YOUNG PEOPLE AND
ADULTS EDUCATION (EJA) IN BRAZIL**

**LA EDUCACIÓN EN DERECHOS HUMANOS: UNA MIRADA A LA MODALIDAD
EDUCACIÓN DE JÓVENES Y ADULTOS (EJA) EN BRASIL**

Andressa Luiza de Souza Mafra (Mestra em Educação)

Instituição: GEPEJA/UNICAMP

E-mail: andressaluiza.sz@gmail.com

RESUMO

O objetivo desta análise documental é retratar a temática da Educação em Direitos Humanos na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Brasil. Ao realizar o levantamento da legislação e documentos oficiais produzidos pelo Governo Federal, por meio da análise documental, o artigo visa apresentar a relação da Educação em Direitos Humanos e a modalidade EJA no Brasil. Dessa forma, o levantamento documental e bibliográfico foram as bases metodológicas para a construção desta pesquisa. O corpus do levantamento documental foi constituído pelas seguintes legislações: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Constituição Federal (1988); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2000); Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007); Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (2012) e Caderno de Educação em Direitos Humanos (2013). Este artigo compreende a Educação em Direitos Humanos na modalidade EJA como uma possibilidade de garantia do direito à educação para as pessoas jovens, adultas e idosas, que não concluíram os seus estudos na idade regular de escolarização.

Palavras Chave: Educação em Direitos Humanos. Direito à Educação. Educação de Jovens e Adultos.

ABSTRACT

The purpose of this document analysis is to portray the theme of Human Rights in the modality of Young People and Adults Education (EJA) in Brazil. Through the analysis of the legislation and official documents produced by the Federal Government, this article aims to present the relation between Education in Human Rights and the modality of EJA in Brazil. Therefore, the survey of documents and bibliography were the methodological bases for the construction of this research. The corpus of the official documents was constituted by the following laws: Universal Declaration of Human Rights (1948); Federal Constitution (1988); Law of Guidelines and Bases of National Education (1996); National Curriculum Guidelines for Young People and Adults Education (2000); National Human Rights Education Plan (2007); National Guidelines on Human Rights Education (2012) and Human Rights Education Booklet (2013). This article includes Human Rights Education in the EJA modality as a possibility to guarantee the right to education for young people, adults and the elderly, who did not finish their studies at the regular school age.

Keywords: Human Rights in Education. Right to Education. Young People and Adults Education.

RESUMEN

El objetivo de este análisis documental es retratar la temática de la Educación en Derechos Humanos en la modalidad de la Educación de Jóvenes y Adultos (EJA) en Brasil. Al realizar el levantamiento de la legislación y documentos oficiales producidos por el Gobierno Federal, por medio del análisis documental, el artículo pretende presentar la relación de la Educación en Derechos Humanos y la modalidad EJA en Brasil. De esta forma, el levantamiento documental y bibliográfico fueron las bases metodológicas para la construcción de esta investigación. El levantamiento documental fue constituido por las siguientes legislaciones: Declaración Universal de los Derechos Humanos (1948); Constitución Federal (1988); Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional (1996); Directrices Curriculares Nacionales para la Educación de Jóvenes y Adultos (2000); Plan Nacional de Educación en Derechos Humanos (2007); Directrices Nacionales de Educación en Derechos Humanos (2012) y Cuaderno de Educación en Derechos Humanos (2013). Este artículo comprende la Educación en Derechos Humanos en la modalidad EJA como una posibilidad de garantía del derecho a la educación para las personas jóvenes, adultas y ancianas, que no concluyeron sus estudios en la edad regular de escolarización.

Palabras clave: Educación en Derechos Humanos. El derecho a la educación. Educación de Jóvenes y Adultos.

1 INTRODUÇÃO

Este texto trata do papel da Educação em Direitos Humanos na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA). Para tanto, parte de um resgate histórico da legislação que garante o direito à educação para as pessoas jovens, adultas e idosas e dos documentos oficiais que delimitam o espaço da Educação em Direitos Humanos no Brasil. Para atingir este objetivo foi necessário buscar uma fonte de dados que contribuisse para a reflexão da temática proposta. Dessa forma, o levantamento documental e bibliográfico foram as bases metodológicas para a construção desta pesquisa.

O *corpus* da pesquisa documental foi constituído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e dos seguintes documentos nacionais: Constituição Federal (1988); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (2000); Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007); Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (2012) e Caderno de Educação em Direitos Humanos (2013).

Esta pesquisa partiu do pressuposto de que a educação é um processo contínuo e fundamental para o pleno desenvolvimento de todas as pessoas. Nesse sentido, entendemos

que a educação é um “instrumento imprescindível para que o indivíduo possa reconhecer a si próprio como agente na modificação da mentalidade de seu grupo, sendo protagonista na construção de uma democracia” (BRASIL, 2013, p. 11). Os direitos humanos, entre eles o direito à educação, foram estabelecidos a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. É importante ressaltar que este documento é a base da luta contra a opressão e discriminação em todo mundo. Ainda em relação Declaração Universal dos Direitos Humanos, para Mafra (2017, p. 38), este documento “corroborou com a orientação de toda a comunidade internacional, principalmente, no sentido de reconhecer a educação como um direito de todos”. Ainda assim, é possível destacar que o documento reconheceu a educação como um direito humano e de todos, inclusive daqueles que não tiveram acesso ou não concluíram a escolarização na idade regular.

O direito à educação foi estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma das condições básicas para o pleno exercício dos demais direitos. O artigo 26 da referida Declaração Universal dos Direitos Humanos diz:

1 Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito;

2 A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância, a amizade entre todas as nações e grupos raciais, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz;

3 Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Observa-se que a educação, enquanto direito humano, só é plenamente garantida pelo Poder Público por meio de ações que garantam o acesso, a permanência, a conclusão e a continuidade dos estudos. Com base nesses documentos, entende-se que a conquista do direito à educação “depende do acesso generalizado à educação básica, mas o direito não se esgota com o acesso, a permanência e a conclusão desse nível de ensino: ele pressupõe as condições para continuar os estudos em outros níveis” (GADOTTI, 2009, p.17). O autor ainda complementa que “o direito à educação não se limita às crianças e aos jovens” (GADOTTI, 2009, p. 17). Dessa forma, a educação deve ser garantida e estabelecida para todos, inclusive para os jovens, adultos e idosos.

No Brasil, o direito à educação foi estabelecido na Constituição Federal de 1988 e a

reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, a LDB nº 9.394/1996. Os dois documentos reconheceram os jovens, adultos e idosos como portadores do direito à educação. Estes sujeitos tiveram seus direitos educacionais novamente reafirmados com a promulgação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA, estabelecidas pelo Parecer 11/2000.

No ano de 2007, o Governo Federal, por meio da Secretaria dos Direitos Humanos, promulgou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. No mesmo sentido, no ano de 2012, o Governo Federal estabeleceu as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos, por meio da Resolução nº 01/2012. Em 2013, foi publicado o Caderno de Educação em Direitos Humanos. Estes documentos estabeleceram as metas e estratégias e regulamentaram as diretrizes para a Educação em Direitos Humanos no Brasil.

Dentro dessa perspectiva, o objetivo geral desta pesquisa foi o de compreender melhor a forma como os pressupostos da Educação em Direitos Humanos estão presentes nas discussões relacionadas aos direitos educativos para os sujeitos da EJA. Optamos pela revisão documental e bibliográfica acerca dos documentos oficiais e trabalhos acadêmicos que já elucidaram a relação entre a Educação em Direitos Humanos e a educação destinada aos sujeitos que ultrapassaram a idade escolar. Assim, neste artigo foram abordadas as bases legais para a Educação em Direitos Humanos e sua relação com a Educação Básica, principalmente, ao que diz respeito à EJA em instituições formais de educação escolar.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico desta pesquisa foi dividido em quatro subitens. A saber: 2.1 Conceito de Educação em Direitos Humanos, que apresenta uma breve caracterização da Educação em Direitos Humanos; 2.2 O Direito à Educação para Jovens, Adultos e Idosos no Brasil; que contextualiza as legislações nacionais que garantem o direito à educação para os sujeitos da EJA; 2.3 A Educação em Direitos Humanos no Brasil, que discorre sobre os documentos oficiais que tratam da Educação em Direitos Humanos no cenário nacional e, por fim, 2.4 A modalidade EJA e a Educação em Direitos Humanos no Brasil, que aborda as legislações oficiais sobre a Educação em Direitos Humanos e suas relações com a modalidade EJA no Brasil.

2.1 CONCEITO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, estabeleceu que “a instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). Além da preparação para a cidadania e para o trabalho, a função social da educação, oferecida nos espaços escolares, consiste na formação dos alunos na promoção da solidariedade, amizade, tolerância entre todos; o respeito aos direitos humanos e, principalmente, a manutenção da paz.

Sobre a educação oferecida nas instituições escolares, compreendemos que as escolas são espaços de formação e (re) significação dos cidadãos na sociedade. As escolas devem considerar os alunos, de todas as faixas etárias, como sujeitos de direitos, ativos na realidade que se constrói historicamente. Por este motivo, as escolas não devem desconsiderar a temática dos direitos humanos em suas práticas educativas. Entretanto, “a educação voltada para os direitos humanos ainda não faz parte da prática nem do currículo da escola como deveria” (FERNANDES; PALUDETO, 2010, p. 247).

Para Benevides (2000, s.n.), o conceito de Educação em Direitos Humanos visa “à formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz”. Para a autora, “a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas” (BENEVIDES, 2000, s.n.). Nesse sentido, a escola, como instituição social, tem um papel fundamental para o pleno desenvolvimento pessoal e respeito pelos direitos humanos.

Compreendemos que trabalhar a Educação em Direitos Humanos nas escolas significa contribuir para que elas, como instituições sociais, se esforcem para que se tornem lugares onde os direitos humanos são vividos e praticados. Desta forma, “educar para os direitos humanos significa preparar os indivíduos para que possam participar da formação de uma sociedade mais democrática e mais justa” (BRASIL, 2013, p. 35). O documento ainda complementa que “essa preparação pode priorizar o desenvolvimento da autonomia política e da participação ativa e responsável dos cidadãos em sua comunidade” (BRASIL, 2013, p. 35).

Contudo, trabalhar a temática dos direitos humanos nas escolas não é uma tarefa fácil: é preciso transformar as instituições escolares em espaços para a atuação, reflexão e

participação de todos. E é nesse cenário que a Educação em Direitos Humanos pode contribuir para a formação cidadã dos alunos, possibilitando uma participação mais ativa no mundo do trabalho, da política e da cultura.

2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA JOVENS, ADULTOS E IDOSOS NO BRASIL.

No dia 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal vigente que estabeleceu “a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 estendeu o direito à educação, no Ensino Fundamental, aos cidadãos brasileiros de todas as faixas etárias. O artigo 208 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito à educação para todos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos na idade própria.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria [...] (BRASIL, 1988).

Observa-se que o artigo 208 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito à educação como direito público subjetivo, no qual o titular do direito pode exigir imediatamente o cumprimento de um dever e de uma obrigação. Os parágrafos 01 e 02 do artigo 208 da Constituição Federal de 1988 estabeleceram que: “§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (BRASIL, 1988).

Em caso de omissão do direito proposto no artigo 208 da Constituição Federal de 1988, qualquer criança, jovem, adulto ou idoso, que não tenha acesso ou não tenha concluído seus estudos no Ensino Fundamental pode exigí-lo ao Poder Público a efetivação do direito estabelecido na Lei Maior e o juiz deve inferir, imediatamente, obrigando as autoridades constituídas a cumpri-lo o mais rápido possível.

Em 1996, o Governo Federal promulgou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, a LDB nº 9.394/1996, que estabeleceu a educação como “dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem

por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996).

Para Furtado e Nascimento (2017, p. 02) “a educação é direito de todos os membros de uma sociedade, no documento não há uma declaração de segregação ou exceção, nem de priorização de classes”. Neste sentido, a LDB nº 9.394/1996 que reiterou o direito à educação de qualidade para todos e adequada às necessidades básicas dos sujeitos que ultrapassam a idade regular de escolarização.

A LDB nº 9.394/1996 reafirmou o direito à educação como direito público subjetivo, estabelecido no artigo 208 da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, o artigo 05 da LDB nº 9.394/1996 estabeleceu que: “o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo” (BRASIL, 1996).

Com a promulgação da LDB nº 9.394/1996, a oferta da educação para os jovens, adultos e idosos foi reconhecida, estabelecida como modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) e como uma parte integrante da Educação Básica, podendo, assim, usufruir de especificidades próprias.

O artigo 37 da LDB nº 9.394/1996 garantiu a gratuidade da oferta do ensino àqueles que não puderam concluir seus estudos na idade própria e estabeleceu como dever do Poder Público a visibilidade e o estímulo para o acesso, a permanência, a conclusão e a continuidade dos estudos para os estudantes da EJA na escola, mediante ações integradas e complementares como se observa abaixo:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento (BRASIL, 1996).

O artigo 38 da LDB nº 9.394/1996 estabeleceu a idade mínima para a realização dos exames supletivos para a certificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, 15 e 18 anos respectivamente.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - No nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - No nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames (BRASIL, 1996).

Vê-se que com o estabelecimento dos artigos 37 e 38 da LDB nº 9.394/1996, a EJA passou a ser uma modalidade da Educação Básica que atende um público específico: jovens, adultos e idosos, que não iniciaram ou não concluíram seus estudos na idade regular, seja pela oferta irregular de vagas, seja pelas inadequações das escolas ou pelas condições socioeconômicas desfavoráveis.

Apesar de reconhecer o direito à educação dos jovens, adultos e idosos, a LDB nº 9.394/1996 “não dedicou um artigo sequer ao problema do analfabetismo que atinge até hoje milhões de jovens e adultos no Brasil” (HADDAD, 1997, p. 9). Isto significa que a LDB nº 9.394/1996 deixou de considerar a realidade de milhões de brasileiros analfabetos, absolutos ou funcionais, ou seja, pessoas que não dominam as noções rudimentares de leitura e escrita ou que não conseguem ler um simples bilhete.

Entendemos que violar o direito à educação de alguns grupos de pessoas é negar-lhes um requisito indispensável para a participação plena enquanto cidadãos e o analfabetismo é expressão máxima da violação do direito à educação. Para Gadotti (2009, p. 19), “o analfabetismo representa um direito fundamental. Não atender o aluno analfabeto é negar duas vezes o direito à educação: primeiro, na chamada idade própria; depois, na idade adulta”. Desta forma, a exclusão da realidade dos alunos da EJA analfabetos (absolutos ou funcionais) na LDB nº 9.394/1996, reforçou, ainda mais, a segregação educacional destes sujeitos. Ou seja, no Brasil, na maioria das vezes, as ações de alfabetização na EJA são desenvolvidas por meio de campanhas, ONGs e de movimentos sociais, separadas da escola regular.

No ano 2000, a Câmara da Educação Básica (CEB) aprovou o Parecer 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. De acordo com o Parecer 11/2000, os objetivos do documento foram: o estabelecimento e a criação de processos educativos; a restauração de um direito negado ao aluno; a criação de modelos pedagógicos para a modalidade EJA e a consideração, por parte dos professores/gestores, do trabalho docente para específico atendimento aos jovens, aos adultos e aos idosos (BRASIL, 2000). Segundo consta no documento Parecer 11/2000, p. 67:

[...] a EJA é um modo de ser do ensino fundamental e do ensino médio, com seus homólogos voltado para crianças e adolescentes na idade adequada são chaves de abertura para o mundo contemporâneo em seus desafios e exigências mais urgentes e um dos meios de reconhecimento de si como sujeito e do outro como igual (BRASIL, 2000, p. 67).

Segundo o Parecer 11/2000 são três funções estabelecidas para a EJA: a “função reparadora” que se refere ao ingresso nos circuitos dos direitos civis, pela restauração de um direito negado, assim, além de proporcionar a presença de jovens, adultos e idosos na escola, necessita ser pensada como um modelo pedagógico próprio, a fim de criar situações pedagógicas e satisfazer a necessidade de aprendizado de jovens, adultos e idoso; a “função equalizadora” que, além de proporcionar maiores oportunidades de acesso e permanência na escola aos que, até então, foram desfavorecidos, também devem receber, proporcionalmente, maiores oportunidades que outros, de modo que se estabeleça a trajetória escolar e, por fim, readquira a oportunidade de um ponto igualitário no jogo conflitual com a sociedade e a “função qualificadora”, que corresponde às necessidades de atualização e aprendizagem contínua, tem como base o caráter incompleto do ser humano cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode se atualizar em espaços escolares ou não (BRASIL, 2000, p. 4-12).

O Parecer 11/2000 reconheceu a educação como uma chave indispensável para o exercício da cidadania na sociedade contemporânea e a modalidade EJA como a reparação de uma dívida social com aqueles que tiveram o direito à educação negado na idade regular (BRASIL, 2000, p. 66). Para o documento: “é uma possibilidade para que a EJA mostre plenamente seu potencial de educação permanente relativa ao desenvolvimento da pessoa humana face à ética, à estética, à constituição de identidade, de si e do outro e ao direito ao saber” (BRASIL, 2000, p. 67). Entendemos que a EJA é uma possibilidade de garantir o direito à educação para todos e, neste sentido, contribui para a inclusão, socialização e para a formação cidadã dos jovens, adultos e idosos.

2.3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No ano de 2007, o Governo Federal promulgou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. O documento é fruto do compromisso do Brasil com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada (BRASIL, 2007, p. 11).

O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã (BRASIL, 2007, p. 11).

O Plano Nacional em Direitos Humanos aponta que o contexto nacional “é caracterizado por desigualdades e pela exclusão econômica, social, étnico-racial, cultural e ambiental, decorrente de um modelo de Estado em que muitas políticas públicas deixam em segundo plano os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (BRASIL, 2007, p. 23). Por este motivo, é urgente e necessário educar em direitos humanos, é uma tarefa indispensável para a defesa, o respeito, a promoção e a valorização desses direitos. A concepção de Educação em Direitos Humanos no Brasil visa a atingir os seguintes objetivos:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (BRASIL, 2007, p. 25).

As ações propostas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos estão amparadas “no conceito de educação para uma cultura democrática, na compreensão dos contextos nacional e internacional, nos valores da tolerância, da solidariedade, da justiça social e na sustentabilidade, na inclusão e na pluralidade” (BRASIL, 2007, p. 24).

Quadro 01: Propostas do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos para a Educação Básica (2007)

- 1 Propor a inserção da educação em direitos humanos nas diretrizes curriculares da educação básica;
- 2 Integrar os objetivos da educação em direitos humanos aos conteúdos, recursos, metodologias e formas de avaliação dos sistemas de ensino;
- 3 Estimular junto aos profissionais da educação básica, suas entidades de classe e associações, a reflexão teórico-metodológica acerca da educação em direitos humanos;
- 4 Desenvolver uma pedagogia participativa que inclua conhecimentos, análises críticas e habilidades para promover os direitos humanos;
- 5 Incentivar a utilização de mecanismos que assegurem o respeito aos direitos humanos e sua prática nos sistemas de ensino;
- 6 Construir parcerias com os diversos membros da comunidade escolar na implementação da educação em direitos humanos;
- 7 Tornar a educação em direitos humanos um elemento relevante para a vida dos (as) alunos (as) e dos (as) trabalhadores (as) da educação, envolvendo-os (as) em um diálogo sobre maneiras de aplicar os direitos humanos em sua prática cotidiana;
- 8 Promover a inserção da educação em direitos humanos nos processos de formação inicial e continuada dos (as) trabalhadores (as) em educação, nas redes de ensino e nas unidades de internação e atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, incluindo, dentre outros (as), docentes, não-docentes, gestores (as) e leigos (as);
- 9 Fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos, assegurando a formação continuada dos (as) trabalhadores (as) da educação para lidar criticamente com esses temas;
- 10 Apoiar a implementação de projetos culturais e educativos de enfrentamento a todas as formas de discriminação e violações de direitos no ambiente escolar;
- 11 Favorecer a inclusão da educação em direitos humanos nos projetos político-pedagógicos das escolas, adotando as práticas pedagógicas democráticas presentes no cotidiano;
- 12 Apoiar a implementação de experiências de interação da escola com a comunidade, que contribuam para a formação da cidadania em uma perspectiva crítica dos direitos humanos;
- 13 Incentivar a elaboração de programas e projetos pedagógicos, em articulação com a rede de assistência e proteção social, tendo em vista prevenir e enfrentar as diversas formas de violência;
- 14 Apoiar expressões culturais cidadãs presentes nas artes e nos esportes, originadas nas diversas formações étnicas de nossa sociedade;
- 15 Favorecer a valorização das expressões culturais regionais e locais pelos projetos político-pedagógicos das escolas;
- 16 Dar apoio ao desenvolvimento de políticas públicas destinadas a promover e garantir a educação em direitos humanos às comunidades quilombolas e aos povos indígenas, bem como às populações das áreas rurais e ribeirinhas, assegurando condições de ensino e aprendizagem adequadas e específicas aos educadores e educandos;
- 17 Incentivar a organização estudantil por meio de grêmios, associações, observatórios, grupos de trabalhos entre outros, como forma de aprendizagem dos princípios dos direitos humanos, da ética, da convivência e da participação democrática na escola e na sociedade;
- 18 Estimular o fortalecimento dos Conselhos Escolares como potenciais agentes promotores da educação em direitos humanos no âmbito da escola;
- 19 Apoiar a elaboração de programas e projetos de educação em direitos humanos nas unidades de atendimento e internação de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, para estes e suas famílias;
- 20 Promover e garantir a elaboração e a implementação de programas educativos que assegurem, no sistema penitenciário, processos de formação na perspectiva crítica dos direitos humanos, com a inclusão de atividades profissionalizantes, artísticas, esportivas e de lazer para a população prisional;
- 21 Dar apoio técnico e financeiro às experiências de formação de estudantes como agentes promotores de direitos humanos em uma perspectiva crítica;
- 22 Fomentar a criação de uma área específica de direitos humanos, com funcionamento integrado, nas bibliotecas públicas;

- 23 Propor a edição de textos de referência e bibliografia comentada, revistas, gibis, filmes e outros materiais multimídia em educação em direitos humanos;
- 24 Incentivar estudos e pesquisas sobre as violações dos direitos humanos no sistema de ensino e outros temas relevantes para desenvolver uma cultura de paz e cidadania;
- 25 Propor ações fundamentadas em princípios de convivência, para que se construa uma escola livre de preconceitos, violência, abuso sexual, intimidação e punição corporal, incluindo procedimentos para a resolução de conflitos e modos de lidar com a violência e perseguições ou intimidações, por meio de processos participativos e democráticos;
- 26 Apoiar ações de educação em direitos humanos relacionadas ao esporte e lazer, com o objetivo de elevar os índices de participação da população, o compromisso com a qualidade e a universalização do acesso às práticas do acervo popular e erudito da cultura corporal;
- 27 Promover pesquisas, em âmbito nacional, envolvendo as secretarias estaduais e municipais de educação, os conselhos estaduais, a UNDIME e o CONSED sobre experiências de educação em direitos humanos na educação básica (BRASIL, 2007, p. 33-35).

Fonte: Elaborado pela Autora com base nas propostas do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos para a Educação Básica (2007).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos reconheceu a democratização do acesso, da permanência e da conclusão dos estudos em todas as Etapas da Educação Básica: Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, com o objetivo de fomentar a consciência social crítica que devem ser os princípios norteadores da Educação Básica (BRASIL, 2007, p. 32).

No ano de 2012, foi promulgada a Resolução nº 01/2012, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. O artigo 02 da Resolução nº 01/2012 estabeleceu: “a Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação” (BRASIL, 2012). De acordo com o artigo, a Educação em Direitos Humanos “refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas” (BRASIL, 2012). Ainda neste sentido, o artigo 05 da Resolução nº 01/2012 estabeleceu que:

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário (BRASIL, 2012).

De acordo com o artigo 06 da Resolução nº 01/2012, a temática da Educação em Direitos Humanos deverá fundamentar a construção dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior e dos materiais didáticos e pedagógicos, além de orientar a construção do currículo, os processos de

ensino-aprendizagem e as práticas avaliativas (BRASIL, 2012). A Resolução nº 01/2012, em seu artigo 08, ainda apontou a necessidade de se considerar a temática da Educação em Direitos Humanos na formação inicial e continuada dos profissionais das diferentes áreas do conhecimento, principalmente, dos professores (BRASIL, 2012).

No ano de 2013, o Governo Federal, por meio da Secretaria de Direitos Humanos, publicou o “Caderno de Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais”, com o objetivo de “orientar a comunidade escolar e todos que são responsáveis pela educação, atendendo aos objetivos de promover a inclusão e a prática da educação em direitos humanos em todos os níveis de ensino” (BRASIL, 2013, p. 7). A Educação em Direitos Humanos abarca práticas pedagógicas, políticas e de militância na defesa dos direitos humanos. Neste sentido, “o respeito aos direitos humanos implica reconhecer os deveres humanos e estes últimos, por sua vez, implicam um agir consciente e coerente com o discurso e ser responsável pelo outro” (BRASIL, 2013, p. 37).

O documento ainda aponta que o sentido da Educação em Direitos Humanos “é a formação do sujeito de direito que tem como aspiração acabar com as estruturas de injustiças e de discriminação social” (BRASIL, 2013, p. 37). Para tanto, a Educação em Direitos Humanos exige a participação, efetiva, de toda a comunidade, em especial, da comunidade escolar. Conforme foi apresentado no Caderno de Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais (BRASIL, 2013, p. 11-12):

Para que seja consolidada, a Educação em Direitos Humanos necessita da participação dos profissionais do ensino, da sociedade civil, dos agentes e representantes políticos [...]

A implementação da EDH é um projeto que exige envolvimento da comunidade escolar, da rede de promoção e defesa dos direitos humanos, bem como dos gestores educacionais e sociais (BRASIL, 2013, p. 11-12).

As instituições escolares têm um papel fundamental na Educação em Direitos Humanos, principalmente, na criação de espaços de análises e reflexões sobre a temática. A cultura e o respeito dos Direitos Humanos devem fundamentar “os Projetos Políticos Pedagógicos (PPP), os currículos, as avaliações, as produções dos materiais pedagógicos e a formação dos professores, bem como propiciar a participação da comunidade civil, por meio dos Conselhos Escolares” (BRASIL, 2013, p. 47-48).

A Educação em Direitos Humanos tem como principal objetivo “sensibilizar o indivíduo a participar de um processo ativo na resolução dos problemas em um contexto de

realidades específicas e orientar a iniciativa, o sentido de responsabilidade e o empenho de edificar um amanhã melhor (BRASIL, 2013, p. 35). Neste sentido, compreendemos que a Educação em Direitos Humanos pode contribuir para renovar o processo educativo e, conseqüentemente, toda a sociedade.

2.4 A MODALIDADE EJA E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Apesar de reconhecerem a necessidade de trabalhar a temática da Educação em Direitos Humanos nas instituições escolares que atendem os alunos da Educação Básica no Brasil, os documentos (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos) não tratam das especificidades da Educação em Direitos Humanos na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA). Já, o Caderno de Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais cita, timidamente, a relação da Educação em Direitos Humanos com a educação para as pessoas jovens, adultas e idosas.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos apontou que “é necessário concentrar esforços, desde a infância, na formação de cidadãos, com atenção especial às pessoas e segmentos sociais historicamente excluídos e discriminados” (BRASIL, 2007, p. 32). Apesar deste reconhecimento, aos marginalizados do direito à educação, o documento não aponta diretrizes e nem reconhece a EJA como uma modalidade da Educação Básica.

No mesmo sentido, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, estabelecidas pela Resolução nº 01/2012, apontam que a Educação em Direitos Humanos “deverá orientar os Sistemas de Ensino e suas instituições no que se refere ao planejamento e ao desenvolvimento de ações de Educação em Direitos Humanos adequadas às necessidades, às características biopsicossociais e culturais dos diferentes sujeitos e seus contextos” (BRASIL, 2012). Entretanto, o documento também não tratou das especificidades da Educação em Direitos Humanos na EJA.

O Caderno de Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais foi o único documento que explicitou, embora de maneira bastante tímida, a temática do jovem e do adulto na perspectiva da Educação em Direitos Humanos. Sobre o jovem e o adulto, o documento aponta que a Educação em Direitos Humanos “trabalha com a orientação de crianças, jovens e adultos para que assumam suas responsabilidades enquanto cidadãos, promovendo o respeito entre as pessoas e suas diferenças; fazendo com que reconheçam seus direitos e defendam os direitos dos outros” (BRASIL, 2013, p.11). Conforme foi apresentado

no documento (BRASIL, 2013, p. 13):

A EDH é mais do que uma educação para mediação de conflitos, visto que fortalece laços de solidariedade, notadamente nas comunidades escolares em que os princípios de respeito à dignidade da pessoa humana já são vivenciados; e se não ocorrem, devem ser estimulados a acontecer (BRASIL, 2013, p. 13).

Em suma, a legislação oficial que trata da Educação em Direitos Humanos no Brasil compreende que o direito humano à educação só se efetiva, plenamente, quando as instituições escolares, desde as escolas de Educação Básica até a Educação Superior, considerarem, em suas práticas educativas, a temática da Educação em Direitos Humanos. Neste sentido, as instituições escolares devem se preocupar “não só com os conteúdos voltados para o letramento, mas também com a formação do caráter e da personalidade das pessoas” (BRASIL, 2013, p. 11).

Para a efetividade da Educação em Direito Humanos é preciso conscientizar os indivíduos de que são sujeitos de direitos. Por este motivo é essencial refletir e discutir sobre a temática dos direitos humanos e este debate deve ser iniciado ou aprimorado nos ambientes escolares, ou seja, “o direito de conquistar direitos é legítimo e só poderá ser realizado na medida em que as pessoas conheçam seus direitos e saibam como exigir do Estado” (BRASIL, 2013, p. 21).

Compreendemos que a Educação em Direitos Humanos é parte integrante do direito à educação, ou seja, não basta ensinar aos alunos os conteúdos curriculares, tais como Matemática ou Português, mas que, além disso, as instituições escolares, por meio de suas práticas educativas, fortaleçam a capacidade dos cidadãos de desfrutar e respeitar todos os direitos humanos próprios de todas as pessoas em todo o mundo, inclusive dos jovens, dos adultos e dos idosos, que ultrapassaram a idade regular de escolarização.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade da EJA no Brasil é marcada por ser um espaço marcado por inúmeras diferenças: gênero, sexual, religião, étnica, racial, entre outras e este espaço é caracterizado por ser um espaço de diversidade e de múltiplas vivências, pautadas, principalmente, pelo diálogo e pelo compartilhamento de saberes e culturas. Diante do exposto, a EJA se configura como uma das formas de se efetivar o direito à educação para todos, principalmente, para aqueles que tiveram este direito negado na idade regular.

Nesse sentido, esta pesquisa foi realizada com o objetivo de incentivar a discussão

sobre a Educação em Direitos Humanos no contexto da EJA. Foi realizada uma análise documental, de cunho qualitativo, utilizando como fontes de pesquisa os documentos legais que fundamentam e sustentam a Educação em Direitos Humanos no Brasil. Os documentos foram coletados a partir do levantamento bibliográfico e documental. É importante ressaltar que o resgate documental foi justificado neste trabalho pelo caráter inerente e histórico da temática da Educação em Direitos Humanos, em especial para os sujeitos jovens, adultos e idosos, no cenário nacional e internacional.

Os resultados da pesquisa apontam que a Educação em Direitos Humanos configura-se como uma ferramenta na construção da consciência dos sujeitos “portadores de direitos”, que atuem na sociedade e exercitem a plena cidadania. Nesse sentido, a Educação em Direitos Humanos no contexto da modalidade EJA é uma das formas de garantir o direito à educação para todos, sobretudo, para aqueles que ultrapassaram a idade regular de escolarização.

Nesse percurso, observamos que os documentos oficiais reconheceram a Educação em Direitos Humanos como parte integrante de um projeto maior que visa à construção de uma sociedade mais justa, inspirada nos princípios da democracia, da cidadania e da justiça social. Acreditamos que as discussões iniciais, propostas neste artigo, podem contribuir para a construção de novos olhares para as práticas pedagógicas na EJA e, principalmente, para a implementação de Políticas Públicas voltadas para a Educação em Direitos Humanos para os jovens, adultos e idosos, contribuindo para a garantia do direito à educação para os sujeitos da EJA no Brasil.

Sendo assim, ao refletirmos sobre a temática da Educação em Direitos Humanos na EJA é impossível não reafirmar a violação dos direitos educativos destes sujeitos. Ou seja, é um público que teve o direito à educação negado na idade regular, seja pela oferta irregular de vagas, pelas inadequações dos Sistemas de Ensino ou por razões socioeconômicas desfavoráveis, ainda mais se levarmos em consideração que os jovens, adultos e idosos carregam consigo as marcas da exclusão social e da violação dos direitos. Dessa forma, concluímos, com base nos resultados encontrados, que é urgente a inclusão da temática da Educação em Direitos Humanos nas práticas educativas na modalidade EJA no Brasil.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victória. **Educação em Direitos Humanos**: de que se trata? Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos, São Paulo. 2000. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>> Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Casa Civil. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. Parecer CEB nº 11/2000. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos**. Brasília: Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. 2000. Disponível em: <http://confinteabrazilmais6.mec.gov.br/images/documentos/parecer_CNE_CEB_11_2000.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. Resolução nº 01, de 30 de maio de 2012. **Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação 2012. Disponível em: <<http://mobile.cnte.org.br:8080/legislacao-externo/rest/lei/93/pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

_____. **Caderno de Educação em Direitos Humanos**: Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=32131-educacao-dh-diretrizesnacionais-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 13 nov. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

FERNANDES, Angela Viana Machado; PALUDETO, Melina Casari. A Educação em Direitos Humanos: desafios para a escola contemporânea. **Caderno Cedes**, Campinas, v. 30, n. 81, p. 233-249, mai./ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-32622010000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 13 nov. 2018.

FURTADO, Viviane Ferreira; NASCIMENTO, Fabiana Leal. A Educação de Jovens e Adultos no Panorama da Garantia do Direito. **Itinerarius Reflectionis** - Revista Eletrônica da Graduação/Pós-Graduação em Educação UFG/REJ, v.13, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/rir/article/view/38399/22656>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

GADOTTI, Moacir. **Educação de Adultos como Direito Humano**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2009. (Cadernos de Formação, 4).

HADDAD, Sérgio. A Educação de Pessoas Jovens e Adultas e a Nova LDB. In.: BRZEZINSKI, Iria (Org.). **LDB interpretada**: diversos olhares que se entrecruzam. São Paulo: Cortez, 1997.

MAFRA, Andressa Luiza de Souza. **O direito à educação para os sujeitos da modalidade EJA no município de Campinas- SP**: análise dos programas educacionais da FUMEC no período de 2013 a 2016. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 2017. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/330898/1/Mafra_AndressaLuizaDeSouza_M.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018.